



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.287/2014
Data: 11/04/2014 às: 10h
Rubrica: [assinatura] ID: 4444384-9

Processo nº:	E-12/003.287/2014
Autuação:	11/04/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	OCORRÊNCIA Nº 542863 - CEG.
Sessão Regulatória:	31 de Março de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolado em 22/12/2014 pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2317¹, de 27/11/2014.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2317, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 542863.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.287/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de janeiro/2014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 17, I e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência nº. 542863;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente, novo estudo de rentabilidade contemplando os serviços e valores aprovados pela 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária, a ser analisado por esta Autarquia;

Art. 4º - Após a aprovação do estudo por parte desta AGENERSA, deverá a Concessionária CEG, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhá-lo à usuária Elaine Carvalho de Oliveira (cliente: Altair de Oliveira), nos termos da Cláusula Quarta, § 1º, item I do Contrato de Concessão;

Art. 5º - O correspondente comprovante deverá ser encaminhado a esta Agência Reguladora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do envio do estudo à usuária;

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e artigo 2º, I da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.287, 2014
Data 11/04/2014 Pá: 102
Rubrica 809-1: 4414284-9

Na referida peça processual a Concessionária invoca, inicialmente, a sua tempestividade, alegando que a Deliberação foi publicada em 10/12/2014 no Órgão Oficial e o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do Recurso iniciou-se em 11/12/2014, tendo o seu término "(...) em 20/12/2014 (sábado), logo 22/12/2014 (segunda - feira), primeiro dia útil subsequente."

Sob o item "II.1 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS", a CEG fundamenta que os autos foram inaugurados com a reclamação sobre "(...) pedido de fornecimento de gás feito por consumidor, que alega que a CEG teria se recusado a atender".

Em prosseguimento e no mesmo tópico, a Concessionária aduz que em 08/01/2014 informou, por meio de sua Ouvidoria, "(...) que havia realizado vistoria no local em 17/12/2013, ocasião na qual constatou a inviabilidade de atendimento e, ainda, remeteu ao Regulador estudo de rentabilidade, com proposta de co-participação do cliente", mas, "apesar disso, a Câmara Técnica da Agência ignorou o histórico da reclamação, focando somente no fato de que deveria a Concessionária oferecer ao cliente possibilidade de co-participação nos investimentos para construção de ramal e, por tal motivo, opinou por aplicação de sanção à CEG". Registra, ainda, que o Conselho - Diretor decidiu na mesma esteira de raciocínio porque aplicou, em decisão unânime, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento).

Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações da Ouvidoria;

Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro - Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



No tópico "III.1 - DA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELA AGÊNCIA DO MODELO DE COPARTICIPAÇÃO - PROCESSO E-12/020.439/2011", a Delegatária ressalta trecho do voto proferido pelo i. Relator, Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, destacando que ele foi a razão da penalidade aplicada²; sustenta que "ao longo do processo (...) suscitou que não poderia ofertar a co-participação ao cliente, considerando que existia modelo proposto à AGENERSA, ainda não aprovado, nos autos do administrativo E-12/020.439/2011"; explica, nesse sentido, "(...) que a documentação referente à possibilidade de coparticipação dos clientes, inclui o modelo de estudo de rentabilidade, utilizado como base de cálculo do valor de contribuição"; acrescenta que, apesar da instauração do processo E-12/020.439/2011, a AGENERSA "(...) até o presente momento não se manifestou sobre o assunto"; registra que, não obstante o disposto acima, "(...) em diversos processos que tratam de reclamações desta natureza, a Concessionária anexa aos autos estudo de rentabilidade, que é contestado veementemente pela CAENE, apesar de todos os argumentos fornecidos pela Concessionária, principalmente de que os valores base utilizados se baseiam na revisão tarifária"; entende ser "(...) temerário que a CEG apresente proposta de co - participação aos clientes com base em estudo de rentabilidade com o qual, aparentemente, a CAENE discorda, o que poderia gerar um passivo processual significativo"; considera necessário que, antes de "(...) ofertar a possibilidade de coparticipação, a Concessionária chegue a um denominador comum com a Agência, com escopo de evitar discussões futuras e, mais, evitar eventuais transtornos aos consumidores que optem pela co - participação"; salienta que a Agência não deverá sancionar a CEG "(...) sob o fundamento da Concessionária não ter ofertado a co - participação aos clientes, considerando o histórico acima mencionado e, principalmente, levando em conta o princípio segurança jurídica"; sustenta que "(...) o oferecimento aos clientes, de proposta de co-participação, cujo cálculo utiliza como base estudo de rentabilidade, ainda não aprovado pela Agência, pode trazer inúmeros

² A Concessionária aponta a seguinte parte do voto:

"Ocorre que, a ausência de regulamentação dos estudos de viabilidade por parte da AGENERSA não autoriza que a Concessionária decida quais serviços cobrará e quanto cobrará pelos mesmos, de forma desarrazoada e injustificada, em clara tentativa de autorregulação, procedimento inaceitável e que merece censura por parte desta Autarquia."



transtornos aos consumidores"; afirma, nessa esteira, que "(...) a argumentação da AGENERSA de que não poderia a CEG se utilizar da autorregulação, ante a ausência de regulamentação do tema por parte da AGENERSA"; alega que "não é razoável tal argumentação, pois, se depreende do raciocínio acima que a CEG não poderia cobrar a co-participação enquanto a AGENERSA não regulasse o tema"; ressalta que, "(...) mesmo provocada, a AGENERSA não se manifestou sobre a regulação do tema, desde 2011 (...)"; assevera que "(...) enquanto não há regulação, a Concessionária elaborou modelo de co-participação, com base em valores históricos da 2ª Revisão Tarifária, presumindo que tais parâmetros, definidos pelo órgão regulador, seriam os corretos"; e finaliza os argumentos sob o tópico III. 1 entendendo que "(...) em não havendo normatização sobre o tema, não há norma jurídica ou regulatória que tenha sido violada pela Concessionária, prescindindo a sanção em efoque de qualquer legalidade, motivo pelo qual deve ser anulada."

Sob o item "III.2 - DA PONTUALIDADE DO CASO EM COMENTO", a CEG entende que i) "(...) casos como este, registrados na Ouvidoria, deveriam ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório, visando, primeiramente, o atendimento do interesse do cliente" e "somente no caso da questão não ser solucionada, deveriam ser reunidos casos de reclamações semelhantes, em um único processo, para analisar, de forma global, eventuais problemas existentes quanto ao cumprimento do Contrato de Concessão, que não podem ser avaliados com base em casos pontuais"; ii) "tal fato se justifica, pois consoante exigência dos próprios Contratos de Concessão, a Concessionária deve ser certificada pela ISO 9001"; iii) essa certificação "(...) estipula metas de qualidade e metodologias, com padrões internacionais (...)", sendo que, "(...) inclusive, tais metas de qualidade não correspondem a 100%, ou seja, admitem uma margem de erro, com base no princípio da razoabilidade"; iv) "a Concessionária é certificada anualmente, o que demonstra o excelente índice de atendimento prestado a seus clientes, analisando-se o atendimento prestado de forma global e não pontualmente, como vem sendo feito por essa Agência, como no caso do procedimento em tela"; v) e que a AGENERSA "(...) deverá considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos



e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias."

No título "III.3 - DA IRRAZOABILIDADE/DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA", a CEG sugere, *"na hipótese de manutenção dos termos da Deliberação AGENERSA nº. 2317/2014, o que se admite tão-somente em atenção ao Princípio da eventualidade (...)",* que a decisão recorrida é desproporcional e não razoável, argumentando que *"(...) mesmo que houvesse a Concessionária incorrido em desconformidade relativa ao não atendimento do cliente e não houvesse o mesmo apresentado diversos óbices para tanto, não se mostraria razoável a imposição de penalidade de multa regulatória, especialmente no quantum em que foi aplicada"*³, porque *"o objetivo da sanção administrativa deve ser o de fazer com que o interesse público, cerne do processo administrativo, seja atendido"*, e *"no caso em questão, a Concessionária apresentou para crivo da Agência Reguladora proposta de estudo de rentabilidade e co-participação dos clientes, de modo que é evidente a fiel observância do princípio (...)"*⁴ da proporcionalidade.

Em conclusão, a CEG requer, *"(...) após todas as ponderações feitas e rogando pela efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso (...)",* o provimento do presente Recurso, *"(...) anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 2317/2014 (...)".*

Sorteada a peça processual para a minha relatoria por meio da Resolução do Conselho - Diretor nº. 476, de 07/01/2015⁵, os autos foram recebidos em meu Gabinete na data de 16/01/2015 e logo encaminhados à Procuradoria para análise e parecer.

Às fls. 84/91 consta o parecer jurídico, através do qual a Procuradoria da AGENERSA faz, inicialmente, sucinto relatório do feito.

³ Grifo como no original.

⁴ Grifos como no original.

⁵ Cópia à fl. 80.



Em sequência, o jurídico registra a tempestividade do Recurso e, no que tange às alegações da "(...) necessidade de aprovação pela Agência do modelo de co - participação, o cumprimento das metas previstas no contrato de Concessão e a irrazoabilidade da penalidade aplicada", discorre sob os títulos "a) Ausência de comprovação do envio do estudo de rentabilidade à usuária" e "b) Aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade"⁶.

Quanto ao primeiro título, a Procuradoria expõe a cláusula quarta, § 1º, item 1, do Contrato de Concessão, que dispõe a respeito de novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade; assevera que "embora a Concessionária afirme a defasagem dos valores, a atualização somente poderá ser realizada em momento oportuno, por intermédio da AGENERSA"; afirma, destacando trecho do voto proferido pelo i. Conselheiro Luigi Eduardo Troisi⁷, que o relator entendeu ter a Recorrente agido "(...) de forma arbitrária ao atualizar os valores cobrados, quando deveriam ser discutidos no processo E-12/020.439/2011"; considera que "a partir do momento em que não houve atualização dos valores, caberia a Recorrente enviar o estudo de rentabilidade, tomando como base a 3ª Revisão Quinquenal"; frisa, apontando o art. 31, que "(...) a Lei de Concessão determina que a Concessionária cumpra o contrato celebrado, o que impede que a Recorrente atualize os valores monetariamente"; acrescenta que "(...) compulsando os autos, não há provas de que houve o envio do estudo ao usuário, o que, também, acarreta no descumprimento contratual e, em vista disso, a falha na prestação de serviço"; salienta que "(...) a prestação do serviço público de gás canalizado é um dos serviços públicos de natureza essencial (...)"; e finaliza entendendo que fere a lógica do razoável "(...) as

⁶ Grifos como no original.

⁷ Assim a Procuradoria apresentou parte do voto proferido:

"De fato, está em curso nesta Agência Reguladora o processo nº. E-12/020.439/2011, que trata de 'Termo de Compromisso para a construção de Rede e Ramal', ainda em instrução.

Ocorre que, a ausência de regulamentação dos estudos de viabilidade por parte da AGENERSA não autoriza que a Concessionária decida quais serviços cobrará e quanto cobrará pelos mesmos, de forma desarrazoada e injustificada, em clara tentativa de autorregulação. Procedimento inaceitável e que merece censura por parte desta Autorquia."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.287, 2014

Data 11 / 04 / 2014 Fb: 107

Rubrica *plg*: E-44/14.789-11

alegações' recursais (...) trazidas pela Recorrente, notadamente porque pretende ponderar o princípio da legalidade com os padrões estabelecidos pela certificação ISO 9001."

No que tange ao item "b)" a Procuradoria entende que *"na aplicação da multa, foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade (...)";* discorre, em síntese, sobre a razoabilidade e proporcionalidade; explica que *"a multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada"*, estando, pois, *"(...) dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade";* e, *"(...) em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação em vigor (...)"*, recomenda rejeição às alegações recursais, por inexistir *"(...) vício de legalidade na deliberação recorrida (...)"*.

Em conclusão, o jurídico opina *"(...) pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo"* e, no mérito, *"(...) pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais."*

Instada a se manifestar, a Concessionária entende, apesar do parecer emanado pela Procuradoria, *"(...) restarem incólumes suas razões de recurso (...)"*, razão pela qual requer *"(...) o arquivamento do processo E/003.287/2014, sem aplicação de qualquer penalidade em desfavor da CEG"*, e, subsidiariamente, *"(...) pede-se que no máximo seja aplicada a penalidade de advertência - em hipótese alguma se traduzindo tal pedido em assunção de culpa - juntamente ao consequente arquivamento dos autos."*

É o Relatório.

plg
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.287/2014
Data 11/04/2014 nº: 108
Rubrica [assinatura] - 204974764-9

Processo nº:	E-12/003.287/2014
Autuação:	11/04/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	OCORRÊNCIA Nº 542863 - CEG.
Sessão Regulatória:	31 de Março de 2015.

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso protocolado pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2317¹, de 27/11/2014.

¹. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2317, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 542863.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.287/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de janeiro/2014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 17, I e 19; IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência nº. 542863;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CARNE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente a esta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente, novo estudo de rentabilidade contemplando os serviços e valores aprovados pela 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária, a ser analisado por esta Autarquia;

Art. 4º - Após a aprovação do estudo por parte desta AGENERSA, deverá a Concessionária CEG, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhá-lo à usuária Elaine Carvalho de Oliveira (cliente: Altair de Oliveira), nos termos da Cláusula Quarta, § 1º, item I do Contrato de Concessão;

Art. 5º - O correspondente comprovante deverá ser encaminhado a esta Agência Reguladora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do envio do estudo à usuária;

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e artigo 2º, I da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.287, 2014
Data 11/04/2014 nº: 109
Rubrica: Pq - 4414324-9

Preliminarmente, registro a tempestividade da presente peça recursal, porquanto protocolada dentro do prazo regimental.

No mérito, entendo que não devem prosperar as razões apresentadas pela Recorrente a fim de anular a multa de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) aplicada por meio do art. 1º da Deliberação supramencionada.

Com efeito, observando-se, primeiramente, o tópico III.1, em que a Delegatária sugere, antes de realizar-se qualquer juízo sobre o estudo apresentado neste feito, a necessidade de aprovação de modelo de co-participação no regulatório nº. E-12/020.439/2011, verifica-se que o voto ensejador da decisão recorrida já enfrentou o assunto e não merece reparo. A razão de decidir exibida pelo Relator originário, i. Conselheiro Luigi Troisi, com a qual corroboro, não considerou crível o estudo de rentabilidade apresentado nos autos pela Concessionária, porquanto o avaliou, no caso concreto, como não razoável e injustificado, sendo certo que a não regulamentação, em processo próprio, de modelo de co-participação, não pode impedir, em contrariedade à cláusula quarta, § 1º, item 1, do Contrato de Concessão, o fornecimento de gás à usuária. Foi o que se extraiu de parte do voto apresentado:

"De fato, está em curso nesta Agência Reguladora o processo nº. E-12/020.439/2011, que trata de 'Termo de Compromisso para a construção de Rede e Ramal' (...).

Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações da Ouvidoria;

Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro - Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



Ocorre que, a ausência de regulamentação dos estudos de viabilidade por parte da AGENERSA não autoriza que a Concessionária decida quais serviços cobrará e quanto cobrará pelos mesmos, de forma desarrazoada e injustificada, em clara tentativa de autorregulação. Procedimento inaceitável e que merece censura por parte desta Autarquia."

Vejam que a Procuradoria da AGENERSA também entendeu pela não razoabilidade do estudo que deveria viabilizar o fornecimento do serviço, porquanto expôs que a Recorrente agiu "(...) de forma arbitrária ao atualizar os valores cobrados, quando deveriam ser discutidos no processo E-12/020.439/2011", e que "(...) a Lei de Concessão determina que a Concessionária cumpra o contrato celebrado, o que impede que a Recorrente atualize os valores monetariamente."

Além do acima disposto, atente-se que, para a aplicação da penalidade recorrida, o r. voto considerou que o estudo de rentabilidade não foi encaminhado à usuária, o que a impossibilita de, conforme exposto, "(...) participar dos investimentos necessários ao fornecimento do serviço."² Tal fundamento, que reforça o afastamento das alegações expostas sob o tópico III.1, foi corroborado pela Procuradoria na análise recursal, uma vez que o jurídico assim ressaltou:

"(...) compulsando os autos, não há provas de que houve o envio do estudo ao usuário, o que, também, acarreta no descumprimento contratual e, em vista disso, a falha na prestação de serviço."

Quanto aos argumentos elencados no item III. 2 do Recurso, este Conselho já entendeu, por inúmeras vezes, que temas como certificação ISO 9001 e pontualidade de situações com erro na prestação de serviço não podem inibir, sob pena de omissão, o exercício fiscalizador desta Autarquia.

² Consoante parte do voto à fl. 64.



Ademais, as afirmações de que i) casos como o dos autos deveriam ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório; ou que ii) as reclamações devem ser reunidas para análise global, são argumentos que, em adição ao parágrafo anterior, também devem ser rechaçados. Até porque a atuação desta AGENERSA vem demonstrando consonância com o princípio da eficiência. Diante da denúncia de irregularidade ou infração ao Instrumento Concessivo, este Conselho apura o relatado nas ocorrências registradas na Ouvidoria desta Casa e impõe penalidade, caso a caso, quando verificado o descumprimento contratual, o que denota, também, observância à prestação adequada de serviço público.

Nesse sentido, vejam que, embora estejam em curso os processos E-12/003.336/2014 e E-12/003.337/2014, que dispõem sobre metas de qualidade e que poderão modificar, entre outros, o modo de apuração das ocorrências registradas na Ouvidoria desta Agência, tal não impede que, por hora, se mantenha o sistema de análise adotado pela AGENERSA, mormente porque, com a adoção de tal praxe para aferição das metas de qualidade, as reclamações registradas nesta Agência ainda vêm diminuindo consideravelmente.

No que tange às razões recursais apresentadas sob o tópico III.3, considero razoável e proporcional a penalidade pecuniária aplicada, porquanto adequada e exigível para a hipótese dos autos, e mostrando-se, inclusive, consentânea com o entendimento firmado por este CODIR em casos semelhantes. Sobre o tópico citado, corroboro com a Procuradoria da AGENERSA que, antes de opinar pelo conhecimento do Recurso e negativa de provimento, assim se pronunciou:

"A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade."



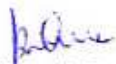
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.287/2014
Data 11/04/2014 Pgs: 11/2
Rubrica [assinatura] ID 4414784-9

Posto isso, concluo que as razões exibidas pela CFG não afastam a aplicação da penalidade imposta pela Deliberação recorrida, razão pela qual proponho ao Conselho -
- Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CFG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2317/2014.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.287/2014

Data 11/04/2014 vs: M3

Rubrica RJ. IN 542863-7

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 23176 DE 31 de Março de 2015

OCORRÊNCIA Nº 542863 - CEG. -
CONCESSIONÁRIA CEG

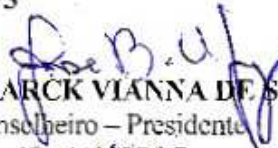
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.287/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2317/2014.

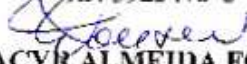
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

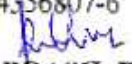
Rio de Janeiro, 31 de Março de 2015


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator
ID: 4408294-0